

4.1.2.1	Máquinas, Motores e Aparelhos	
2106	Maquinário para oficinas	400.000
	TOTAL	4.416.000

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

DEPARTAMENTO MEDICO DO SERVIÇO CIVIL DO ESTADO		
VERBA N. 27		
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.3.0 70	Serviços de Terceiros	
		Cr\$
0424	Conservação e manutenção de diversos equipamentos e instalações	4.000.000
SERVIÇO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA AOS INVENTORES		
VERBA N. 31		
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.2.0 07	Material de Consumo	
0248	Material gráfico e de publicidade	16.000
VERBA N. 32		
4.0.0.0	Despesas de Capital	
4.1.0.0	Investimentos	
4.1.2.0 07	Equipamentos e Instalações	
4.1.2.1	Máquinas, Motores e Aparelhos	
2100	Aparelhos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares	100.000
4.1.2.7	Diversos Equipamentos e Instalações	
2180	Máquinas e equipamentos para os serviços de escritório e similares	300.000
	TOTAL	4.416.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Eduardo de Barros Martins — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Juvenal Rodrigues de Moraes
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de agosto de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.688, DE 4 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o afastamento de docentes e dirigentes de estabelecimentos de ensino e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de serem restringidos os afastamentos de servidores públicos, notadamente de estabelecimentos de ensino,

Decreta:

Artigo 1.º — Somente será autorizado o afastamento de servidor docente ou técnico-administrativo da Secretaria de Estado da Educação nos casos seguintes:

- I — em decorrência de lei ou convênio;
- II — por motivo justificado pelo Departamento médico do serviço civil do Estado;
- III — dentro do âmbito da própria Secretaria por necessidade da administração, mediante proposta devidamente justificada e ouvido o órgão de lotação;
- IV — de professor primário junto a delegacia de ensino elementar para prestar serviços docentes em entidade particular de ensino, verificada a gratuidade do ensino, a existência de número regulamentar de alunos, a obediência de horário e outras normas regulamentares;
- V — para prestação de serviço e frequência simultânea de curso em faculdade de filosofia, ciências e letras até o limite de quatro servidores por ano dentre os classificados em exame vestibular, a que se refere o decreto n. 43.236, de 27 de abril de 1964 e mediante proposta única e coletiva da direção da faculdade, no mês de março;
- VI — para viagem de estudo ou frequência de curso em outro estado ou no exterior;
- VII — junto à prefeitura municipal do interior, como cooperação do Estado ao ensino municipal, no máximo de um por município, com prejuízo de vencimentos;
- VIII — junto a órgão da União, de outro Estado e autarquia, com prejuízo de vencimento, mediante solicitação fundamentada e observadas as restrições legais;

IX — junto às demais Secretarias de Estado, mediante pedido dos respectivos titulares fundamentado em conveniência do serviço.

Artigo 2.º — Não será permitido o afastamento de servidor de qualquer categoria para prestação de serviço a outro órgão com início anterior à publicação do ato que o autorize.

§ 1.º — Quando autorizado por lei para frequência de curso, dar-se-á o afastamento a partir do respectivo início desde que a proposta tenha sido encaminhada à Secretaria da Educação com pelo menos oito dias de antecedência.

§ 2.º — O afastamento previsto no item VI do artigo anterior só terá data inicial expressa se a petição der entrada na Secretaria de Estado trinta dias antes da data pretendida.

Artigo 3.º — O ocupante de cargo docente não poderá ser posto à disposição de outro estabelecimento de ensino, de categoria igual ou diversa, exceto no caso do item II do artigo 1.º ou para o desempenho de funções de diretor.

Artigo 4.º — Não poderá afastar-se, excetuada a hipótese expressamente prevista em lei, o docente que não conte pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo.

Artigo 5.º — Não será autorizado o afastamento de diretor de estabelecimento de ensino para o desempenho de outra função ou prestação de serviço a outro órgão, durante os primeiros dois anos após a nomeação.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para assumir a direção de estabelecimento da mesma região, em substituição ou caso de vacância, ou para substituição de superior hierárquico imediato.

Artigo 6.º — O titular de cargo docente ou de direção, se for removido ou promovido, é obrigado a assumir o exercício na nova sede e a nele permanecer por um ano, para obtenção de novo afastamento.

Artigo 7.º — Aplica-se aos inspetores escolares e delegados de ensino elementar o disposto no artigo 5.º.

Artigo 8.º — Observadas as restrições dos artigos anteriores, o afastamento de ocupante de cargo docente e de direção do ensino não poderá exceder o prazo de quatro anos, salvo para o desempenho de função hierarquicamente superior do próprio ensino.

Artigo 9.º — O afastamento com prejuízo de vencimentos, excetuada a hipótese de obtenção de bolsa de estudo por prazo não superior a um ano, ou de nomeação em comissão para cargo de direção ou chefia, importará a perda de todas as demais vantagens do cargo.

Artigo 10.º — O afastamento para prestação de serviço em instituto universitário ou isolado de ensino superior não poderá exceder o prazo previsto no artigo 8.º, salvo para o desempenho de funções de catedrático ou o desempenho em comissão de cargo de assistente, já obtida a livre docência.

Parágrafo único — Alcançada a estabilidade legal, não será concedido afastamento aos titulares do cargo referido neste artigo do que ocupar no Quadro do Ensino.

Artigo 11 — O servidor que acumular cargos não poderá ser afastado de ambos para o exercício de outras funções.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicado na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de agosto de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 45.089, DE 4 DE AGOSTO DE 1965

Regula a concessão de bolsas de estudo nos casos de convênio com estabelecimentos de ensino e entidades particulares.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Regula-se pelo presente decreto a concessão pelo governo do Estado — Secretaria da Educação, de bolsas de estudo nos casos de convênio com estabelecimentos de ensino ou entidades mantenedoras.

Artigo 2.º — São concedidas ao estudante que, aprovado no exame de admissão, tenha revelado interesse pelo estudo e não disponha de recursos para efetuar-lo.

§ 1.º — Considera-se que revelou interesse pelo estudo o aluno cuja frequência foi de 75% das aulas do ano anterior.

§ 2.º — É carecente de meios para estudar o aluno cuja família não atinja níveis fixados pela Secretaria da Educação, em face do salário mínimo e consideradas as despesas de aluguel ou amortização de casa e ainda o número de dependentes.

Artigo 3.º — As bolsas abrangem mensalidades ou anuidades e taxas em geral e terão a duração de um ano, assegurada a renovação a pedido do interessado até a conclusão do curso.

Artigo 4.º — O pedido de bolsa inicial ou para a sua renovação será enviado à Secretaria da Educação até 15 dias após o encerramento das matrículas, em formulário oficial e por intermédio do estabelecimento de ensino e a sua solução é publicada no órgão oficial.

§ 1.º — Se os pedidos excederem ao número fixado em cada caso, a Secretaria da Educação procederá à escolha dos beneficiários levando em consideração a insuficiência de recursos financeiros.

§ 2.º — Deferido o pedido, o estabelecimento receberá desde logo o bolsista, sendo-lhe vedado cobrar ou receber em depósito qualquer quantia desse aluno.

Artigo 5.º — O estabelecimento de ensino ou entidade com que a Secretaria mantenha convênio com bolsas de estudo deverá publicar na escola, adequadamente, tal circunstância, esclarecendo o número total das bolsas.

Artigo 6.º — Se existir mais de um curso, a Secretaria compete fixar a distribuição das bolsas por eles.

Artigo 7.º — Apurada de forma regular a inobservância do presente decreto, dar-se-á a rescisão do convênio.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de Agosto de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de Agosto de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 45.090, DE 4 DE AGOSTO DE 1965

Retifica as Tabelas Explicativas anexas ao Decreto n. 44.740, de 20 de abril de 1965, do Orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificadas as seguintes importâncias constantes das Tabelas anexas ao Decreto n. 44.740, de 20 de abril de 1965, que abriu um crédito suplementar na Secretaria da Fazenda, autorizado pelo artigo 18, inciso II, da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964:

		Cr\$
PARAGRAFO 9.º		
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
Departamento de Administração		
VERBA N. 213		
Onde consta:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011	Vencimentos de cargos	185.060.900
Retifique-se para:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011	Vencimentos de cargos	160.060.900
Onde consta:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0101	Mensalistas	33.741.800
Retifique-se para:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0101	Mensalistas	58.741.800
Departamento Estadual do Trabalho		
VERBA N. 215		
Onde consta:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0114	Vantagem funcional	33.600
0116	Adicional por tempo de serviço	4.412.800
Retifique-se para:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0114	Vantagem funcional	336.000
0116	Adicional por tempo de serviço	4.110.400
Departamento da Produção Industrial		
VERBA N. 217		
Onde consta:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011	Vencimentos de cargos	25.850.650
0012	Funções gratificadas	90.300
Retifique-se para:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0011	Vencimentos de cargos	25.850.350
0012	Funções gratificadas	90.600
Onde consta:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0101	Mensalistas	6.866.300
0114	Vantagem funcional	335.900
Retifique-se para:		
3.1.1.1	Pessoal Civil (Quadro Variável)	
0101	Mensalistas	6.886.200
0114	Vantagem funcional	336.000

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Eduardo de Barros Martins
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de agosto de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.091, DE 4 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964, ao cargo de Diretor Técnico (Departamento Nível II) do Hospital do Servidor Público, previsto pelo Decreto n. 42.535, de 7 de outubro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do § 1.º do artigo 9.º da Lei n. 8.443, de 3 de dezembro de 1964

Decreta:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de dezembro de 1964, o valor da referência "37" de vencimentos do cargo de Diretor Técnico (Departamento Nível II) do Hospital do Servidor Público, passa a ser de Cr\$ 305.300 (trezentos e cinco mil e trezentos cruzeiros).

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das verbas próprias do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1.º de dezembro de 1964.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Benedicto Matarazzo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de agosto de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto